



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285517

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004524-43.2022.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ALEXEY RODRIGUES DANTAS, são apelados KHODOR SOCCER & MARKETING LTDA e EDSON KHODOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 25 de março de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004524-43.2022.8.26.0037

Comarca: Araraquara — 5ª Vara Cível

Apelante: Alexey Rodrigues Dantas

Apelado: Khodor Soccer & Marketing Ltda. e Edson Khodor

Juiz: Humberto Isaias Gonçalves Rios

Voto nº 36411

APELAÇÃO. Prestação de serviços de agenciamento, intermediação e representação de jogadores profissionais de futebol. Ação de cobrança. Sentença de procedência. Recurso do autor. Autor que se retirou da sociedade ré. Sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento de percentual da negociação de jogador. Autor que pretende a modificação do dispositivo da r. sentença para que os efeitos de acordo celebrado entre o jogador e a empresa ré não tenham reflexo no valor a ser recebido. Descabimento. Acordo de retirada que admitia a percepção pelo autor de percentual conforme negociado pelos réus. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.1453/1457 — aclarada pela r. decisão de fls.1464, que rejeitou os embargos de declaração de fls.1460/1463 — que, em ação de cobrança, ajuizada por Alexey Rodrigues Dantas em face de Khodor Soccer & Marketing Ltda. e Edson Khodor, julgou procedente a demanda, *“para reconhecer o direito do autor ao recebimento de 10% da remuneração líquida (descontados os impostos) que for auferida pelos réus em virtude da transferência do atleta Lucas Rafael Araújo Lima do Santos Futebol Clube para o Palmeiras, acrescidos de correção monetária desde a data do recebimento dos valores*

pelos réus até o efetivo pagamento e dos juros de mora legais, desde a citação, ficando os requeridos, portanto, condenados, solidariamente, a proceder tal pagamento em favor do requerente, cujo valor será apurado em liquidação de sentença.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação.” (idem).

Inconformado, o autor apela (fls.1467/1477). Pretende, em síntese, “que seja acrescentado ao dispositivo da sentença que o valor devido ao Apelante pelos Apelados corresponde a 10% do valor líquido que os Apelados teriam direito a receber pela transferência do atleta Lucas Rafael Araújo Lima para a Sociedade Esportiva Palmeiras, independentemente do valor ajustado no acordo extrajudicial homologado no processo nº 1105309-57.2018.8.26.0100, que não reflete o valor real da transação entre o atleta e o Palmeiras.” (fl.1475).

Recurso tempestivo (fl.1466) e preparado (fls.1478/1479 e 1490/1491).

Sem resposta (fl.1484).

É o relatório.

Consta do relatório da r. sentença que: “ALEXEY RODRIGUES DANTAS ajuizou a presente ação

de cobrança contra KHODOR SOCCER & MARKETING LTDA e EDSON KHODOR, alegando, em resumo, que as partes, pessoas físicas, fundaram a sociedade ré para a prestação de serviços de agenciamento, intermediação e representação de jogadores profissionais de futebol, sucedendo o reconhecimento da existência dessa relação jurídica através de processo judicial passado. No entanto, em meados de setembro de 2016 a parceria em tela foi encerrada, empreendendo o autor tentativa de negociação amigável dos valores a faria jus por causa disso, ocorrendo a troca de e-mails, de modo que expressamente acordado entre os litigantes que teria direito a 10% sobre o valor ganho na intermediação do novo contrato de trabalho do jogador Lucas Rafael de Araújo Lima, em caso de transferência nacional e internacional, no período de 31 de dezembro de 2017 até o mesmo dia e mês do ano seguinte, ou ainda na vigência de seu contrato com o Santos Futebol Clube. Narra que tal atleta foi negociado e contratado pelo Palmeiras, fato público e amplamente divulgado na mídia, com a assinatura de pré-contrato de trabalho em 30 de novembro de 2017, inclusive com anúncio realizado pelo próprio novo clube em redes sociais na mesma data, perfazendo-se, pois, a primeira condição ajustada para o recebimento do seu percentual, o qual, todavia, não foi pago. Alude, ainda, a acordo extrajudicial firmado e homologado judicialmente envolvendo o atleta e a parte ré, pleiteando a sua exibição para apuração do valor por ela auferido. Requer, assim, a

procedência da ação para a condenação dos réus ao pagamento pactuado, equivalente a 10% sobre o valor líquido recebido por estes em virtude da transação apontada. Com a inicial (fls.01/15), vieram os documentos de fls.16/125.

Os réus foram citados e apresentaram contestação (fls.133/144), arguindo preliminar de litispendência. No mérito, em linhas gerais, descreveram o desenvolvimento da relação jurídica com o autor e refutaram a pretensão, confirmando o término da parceria e sustentando a ausência de recebíveis sobre a intermediação do atleta mencionado na exordial, que teria sido embolsada por terceiro/outro empresário. Expõem, ainda, que o requerente como parceiro da empresa contestante ganhava comissão sobre a remuneração de atletas de futebol ligados a mesma. Juntaram documentos (fls.145/189).

Houve réplica (fls.193/203).

Por decisão de fl.206 foi rejeitada a preliminar e determinada a juntada do acordo celebrado entre os réus e o atleta Lucas Lima, reiterada a fl.215.

Na mesma ocasião, as partes foram intimadas para a especificação de eventuais provas pretendidas, peticionando as fls.218 e 219/220, havendo apenas requerimento para a expedição de ofício pelo autor, deferido pelo juízo (fl.221).

Veio aos autos resposta com a

juntada de documentação relacionada ao acordo supramencionado (fls.245/257).

Os réus, do mesmo modo, peticionaram para acostar o acordo em fls.209/214, manifestando-se o autor adicionando outros documentos (fls.269/1448), sobre os quais cientificados os requeridos (fl.1449), decorrendo in albis o prazo (fl.1452).” (fls.1453/1454).

Assim, com efeito, na hipótese em tela, a controvérsia se limita à verificação, se o valor reconhecido na r. sentença deve ser pago pelos réus *“independentemente do valor ajustado no acordo extrajudicial firmado e homologado nos autos do processo nº 1105309-57.2018.8.26.0100, que não reflete o valor real da transação entre o atleta e o Palmeiras.”* (fl.1477).

E não prospera o inconformismo do autor.

De início, destaca-se que os réus não se insurgiram contra a r. sentença, de modo que permanece incontroverso nos autos que (i) houve o rompimento da relação jurídica entre as partes, nos termos do e-mail de fls.77/78; (ii) em razão da transferência do jogador Lucas Araújo Lima do Santos, conhecido como Lucas Lima, do Santos Futebol Clube para a Sociedade Esportiva Palmeiras, no final de 2017, o autor tem direito de receber 10% da remuneração líquida (descontados os impostos) que foi auferida pelos réus na negociação. E dela

o autor não participa. Dessarte, o autor admitiu receber o percentual daquilo que foi negociado pelos réus.

E, embora a r. sentença tenha reconhecido o direito de cobrança do autor, o fez nos termos estritos do e-mail trocado entre as partes às fls.77/78.

Nesse sentido, observa-se que não consta daquele documento qualquer ressalva de que o autor teria poderes de ingerência sobre os desdobramentos da transferência do jogador acima mencionado.

Em outras palavras, as eventuais alterações que se deram em razão da transferência do jogador de clube, inclusive no que se refere aos valores a serem recebidos pelos réus, não estão abrangidas nos termos do acordo de retirada do autor da empresa ré.

Logo, se houve acordo entre a empresa ré e o jogador, conforme documento de fls.245/254, homologado nos autos do processo nº110530-57.2018.8.26.0100, o autor não tem qualquer ingerência sobre os seus termos, de modo que as consequências desse acordo devem se sobrepor aos termos do acordo de retirada do autor da empresa ré.

E conforme bem apontado pelo MM. Juízo *a quo* na r. sentença recorrida: “*verifica-se que a parte ré defendeu o seu direito de perceber remuneração/comissões em razão da contratação do atleta Luca Lima pelo Palmeiras, consoante itens (iv) e (v) do termo*

de transação firmado com dito atleta (fl.245), tendo apresentado reconvenção nos autos 1105309-57.2018.8.26.0100, consoante se deduz do mesmo documento. Outrossim, deste colhe-se a menção aos valores devidos à requerida relativos à sua cota parte sobre o negócio (transferência do atleta Lucas Lima do Santos para o Palmeiras), o que foi mantido, tendo sido objeto de acordo com o atleta (itens 1.5, 1.6, 1.7, 2.1 fl.247).” (fl.1456).

Acrescenta-se, ademais, que, conforme já constou da r. sentença, o valor devido pelos réus será apurado em liquidação de sentença.

Assim, o dispositivo da r. sentença não comporta a modificação pretendida pelo autor, de modo que não merece provimento o recurso de apelação, mantendo-se a r. sentença na sua integralidade.

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora